

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO X CONTROLADORA DE PRAGAS
COPACABANA LTDA.**

PROCEDIMENTO ABPI ND 202635

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, sociedade anônima inscrita no CNPJ nº 18.236.120/0001-58, com sede em São Paulo/SP, representada por seus procuradores, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

CONTROLADORA DE PRAGAS COPACABANA LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 55.051.955/0001-60, com sede no Rio de Janeiro/RJ, sem representante legal constituído, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**nubankparque.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 24/03/2026 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 13/05/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**nubankparque.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 15/05/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**nubankparque.com.br**>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 18/05/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidade formal identificada na Reclamação consistente na ausência de assinatura da referida Reclamação, a qual foi sanada na mesma data.

Em 26/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09/06/2026, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva.

Em 11/06/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada, em conformidade com o disposto no item 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Em 25/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 01/07/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que iniciou suas atividades em 2013, como *startup* que buscava oferecer serviços financeiros sem burocracia e exclusivamente por meio digital, identificando seus produtos e serviços pela marca “**Nubank**” desde então, tornando-se referência em serviços financeiros digitais e consolidando-se no mercado como uma das maiores plataformas de serviços financeiros digitais do mundo.

Em outubro de 2024, o INPI reconheceu o Alto Renome da marca “**Nubank**” (registro nº 925913570), de modo que sua marca ocupa patamar de destaque, gozando de reconhecimento e prestígio que ultrapassam o princípio da especialidade.

Também alega ser titular de diversos registros concedidos pelo INPI para a marca “**Nubank**” e variações, bem como dos nomes de domínio <**nubank.com.br**> e <**nubank.com**>, dentre outros, desde sua fundação.

Em 22/03/2026, diversos portais de imprensa divulgaram notícias envolvendo a negociação, pela Reclamante, dos *naming rights* do estádio do time de futebol Sociedade Esportiva Palmeiras, até então denominado “Allianz Parque”.

Em 10/04/2026, a Reclamante anunciou publicamente a compra dos *naming rights* do referido estádio e abriu votação online para que o público decidisse o novo nome, entre as opções “Nubank Parque”, “Nubank Arena” ou “Parque Nubank”, tendo sido o nome “Nubank Parque” divulgado como vencedor em 04/05/2026. No entanto, ao buscar registrar os correspondentes ativos de propriedade intelectual, tomou conhecimento de que a Reclamada registrou o Nome de Domínio <**nubankparque.com.br**>, em 24/03/2026, apenas 2 (dois) dias após o vazamento do projeto na imprensa.

A Reclamada teria tentado associar deliberadamente a marca “**Nubank**” ao termo “Parque”, em clara tentativa de se apropriar de nome de domínio idêntico ao futuro nome do estádio, sendo relevante notar que o registro foi realizado em 24/03/2026, mas a respectiva taxa somente foi quitada em 04/05/2026, mesmo dia em que a Reclamante anunciou publicamente o nome vencedor “Nubank Parque”.

Nesse contexto, a Reclamante notificou extrajudicialmente a Reclamada em 05/05/2026, ressaltando, dentre outros, ser titular de pedidos de registro da marca nominativa “Nubank Parque” nas classes 35, 41 e 43 (processos nº 943358795, nº 943359066 e nº 943359252). Contudo, apesar de ter oportunizado a transferência voluntária do Nome de Domínio, a Reclamada teria permanecido inerte.

Assim sendo, sustenta que a conduta da Reclamada configura *cybersquatting* e enquadra-se nas hipóteses de má-fé previstas nas alíneas (a), (b) e (c) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, bem como na hipótese do artigo 2.1, alínea (a), do mesmo Regulamento, uma vez que o Nome de Domínio é idêntico à marca de Alto Renome de sua titularidade. Ao final, a Reclamante requer a transferência do Nome de Domínio para si.

b. Da Reclamada

Em resposta, a Reclamada sustenta que o registro do Nome de Domínio foi realizado de boa-fé, para uso próprio e legítimo, sem qualquer intenção de se apropriar da marca “Nubank” ou prejudicar seus negócios.

Alega, ainda, que o simples uso do termo “Nubank” no domínio não caracteriza, por si só, violação de direitos, especialmente quando acompanhado de um termo adicional “Parque” que distingue o propósito do site.

Também sustenta que o Nome de Domínio será utilizado de forma legítima e pública, ressaltando que, segundo a legislação de domínios e decisões administrativas, o registro deve pertencer ao primeiro requerente de boa-fé.

A referida Resposta deixou de preencher uma série de requisitos formais de regularidade da sua manifestação. E, não obstante ter sido intimada a regularizá-las, a Reclamada permaneceu inerte.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 14º do Regulamento do SACI-Adm, não há, no entender deste Especialista, necessidade de produção de novas provas, tampouco de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes para a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, nos autos deste Procedimento, **evidência de má-fé** no registro do Nome de Domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência do Nome de Domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Por outro lado, nos termos dos artigos 6º, ‘c’, do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2, ‘d’, do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé do Reclamado no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm em seu art. 7º, parágrafo único, e do Regulamento da CASD-ND, artigo 2.2, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Especialista que o Nome de Domínio objeto desta disputa deve ser **transferido** à Reclamante à luz do artigo 10.9 “a” do Regulamento CASD-ND, conforme fundamentação abaixo.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante comprovou que é titular de diversos registros da marca “Nubank” perante o INPI, sendo o mais antigo deles depositado em 2014 (Anexo 3 da Reclamação). Mais relevante ainda, comprovou que **a marca “Nubank” foi reconhecida como marca de Alto Renome pelo INPI em outubro de 2024**, por meio do processo nº 925913570 (Anexo 2 da Reclamação), o que lhe confere proteção especial em todos os ramos de atividade, nos termos do artigo 125 da Lei nº 9.279/96.

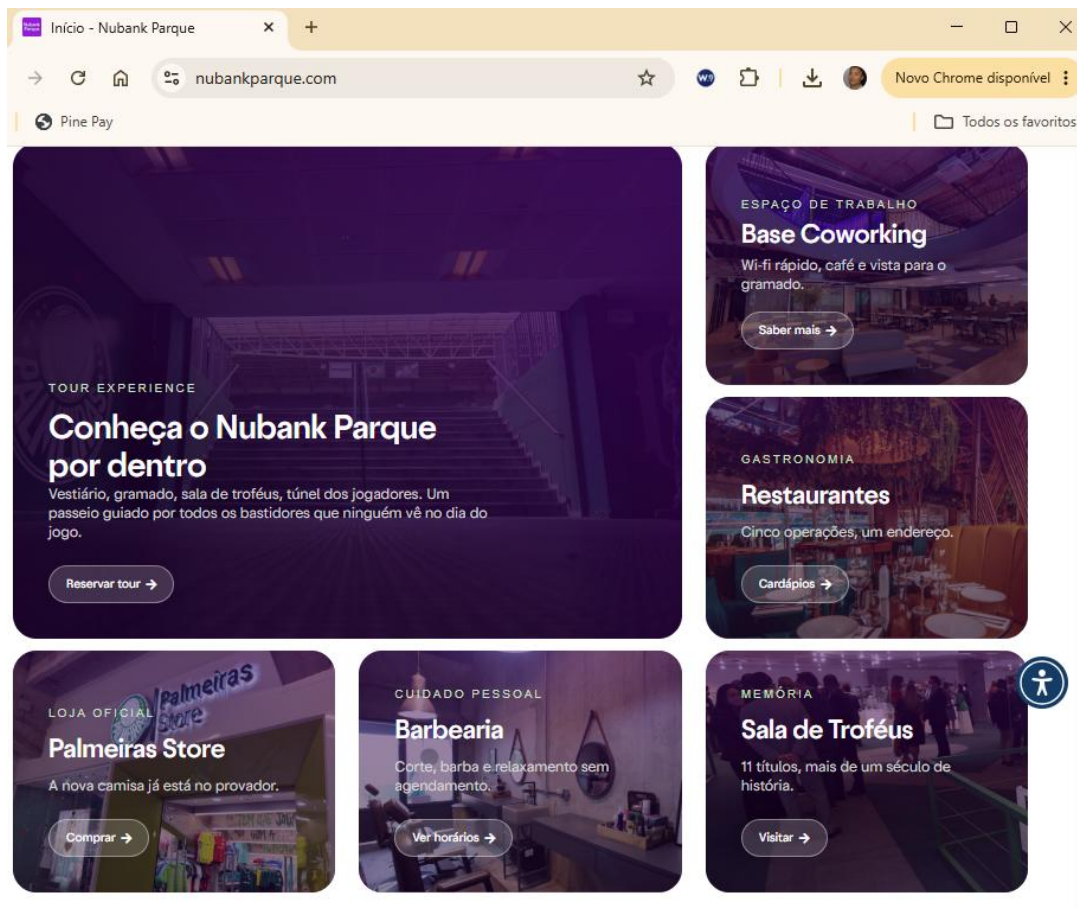
Segundo a orientação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - WIPO, na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.1¹:

1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança? (...) Embora cada case seja decidido com relação ao seu mérito, nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca.²

No presente caso, o Nome de Domínio **<nubankparque.com.br>** **reproduz integralmente a marca de alto renome “Nubank”, registrada há anos pela Reclamante, acrescida apenas do termo “Parque”**. Cumpre destacar que a própria escolha pelo termo adicional “Parque” não parece ter sido aleatória, visto que, conforme se tornou de conhecimento do mercado desde 04/03/2026 (Anexo 5 da Reclamação), a Reclamante havia iniciado as negociações para aquisição dos direitos de *naming rights* do então estádio “Allianz Parque”, atualmente denominado “Nubank Parque”, em razão de votação popular pública e amplamente divulgada.

¹ Disponível em: <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

² Em tradução livre do trecho: “1.7 What is the test for identity or confusing similarity under the first element? (...) Although each case is judged on its own merits, in cases where a domain name incorporates the entirety of a trademark, or where at least a dominant feature of the relevant mark is recognizable in the domain name, the domain name will normally be considered confusingly similar to that mark.”.



(Link: <https://www.nubankparque.com/>. Acesso em 10.07.2026)

ECONOMIA

**Crie e ajuste entre apps
sem perder o ritmo.**

Desconto especial para
estudantes no plano Pro.



Compre agora

Adobe
Creative Cloud Pro

Nubank anuncia 'Nubank Parque' como novo nome da arena do Palmeiras

A escolha do novo nome da arena foi definida por votação popular, com vitória de “Nubank Parque”, que recebeu 47,5% dos votos. Contrato pode render quase R\$ 900 milhões até 2044.

Por **Redação g1**

04/05/2026 11h07 · Atualizado há 2 meses



(Link: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/05/04/nubank-novo-nome-da-arena-do-palmeiras.ghtml>. Acesso em 10.07.2026)

Além disso, a Reclamante também comprovou o depósito dos pedidos de registro da marca “**Nubank Parque**” perante o INPI em 10/04/2026 (processos nº 943358795, nº 943359066 e nº 943359252), destacando-se que o artigo 130, III, da Lei nº 9.279/1996 assegura ao titular da marca ou ao depositante o direito de zelar por sua integridade material ou reputação.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Rua Sader Macul, 96 – Itaim Bibi – São Paulo, SP – Cep: 04542-090

Tel.: 55 (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Não se ignora que a criação do Nome de Domínio <nubankparque.com.br> se deu em 24/03/2026, antecedendo, portanto, a data de depósito dos pedidos de registro da marca “Nubank Parque”. Ainda assim, considerando especialmente (i) o reconhecimento do alto renome da marca “Nubank” desde outubro de 2024; e (ii) que a Reclamante também é titular dos nomes de domínio <nubank.com.br> e <nubank.com>, criados, respectivamente, em 29/07/2013 e 23/04/1997 (Anexo 4 da Reclamação), tal fato não afasta os direitos anteriores da Reclamante.

Soma-se a isso o fato de que a Reclamante já é titular do nome de domínio <nubankparque.com>, o qual, apesar de não registrado perante o Registro.br, reforça os argumentos da Reclamante.

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, posto que há reprodução passível de confusão entre o nome de domínio <nubankparque.com.br> e as marcas e nome de domínio anteriormente registrados pela Reclamante.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Nos termos do artigo 6º, ‘c’, do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 4.2, ‘d’, do Regulamento da CASD-ND, a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante em relação ao nome de domínio objeto da disputa:

Art. 6º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:

(...) c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

(...)(d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

Com base no exposto pela Reclamante, verifica-se que ela é titular de diversos registros marcários anteriores para o sinal “Nubank” e variações, tendo os direitos de

anterioridade e exclusividade sobre o referido termo em todos os ramos de atividade, em razão do seu Alto Renome. Da mesma forma, também é titular de nomes de domínio anteriores compostos pelo mesmo sinal “Nubank”.

Portanto, fica comprovado o legítimo interesse da Reclamante em relação ao Nome de Domínio <**nubankparque.com.br**>, o que justifica a adoção de medidas para evitar eventual associação indevida ou confusão perante os consumidores.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o artigo 12º, ‘b’, do Regulamento do SACI-Adm, cabe à Reclamada apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre os Nomes de Domínio:

Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações:

(...) b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Em análise aos autos, inexistente explicação plausível para a escolha do Nome de Domínio pela Reclamada.

A Reclamada, em sua Resposta, limita-se a alegar genericamente que registrou o Nome de Domínio <**nubankparque.com.br**> de boa-fé, para uso próprio e legítimo, sem apresentar qualquer elemento concreto que demonstre a existência de direitos ou legítimos interesses sobre o Nome de Domínio.

Com efeito, a Reclamada não demonstrou: (i) ser titular de qualquer marca, nome empresarial ou outro sinal distintivo que contenha a expressão “Nubank” ou “Nubank Parque”; (ii) ser conhecida pelo público como “Nubank Parque” ou expressão similar, especialmente considerando que o seu objeto social indica que a Reclamada atua exclusivamente no segmento de controle de pragas; e (iii) estar utilizando ou ter feito preparativos concretos para utilizar o Nome de Domínio em conexão com oferta de bens ou serviços legítimos.

Não há, portanto, qualquer elemento nos autos que permita concluir que a Reclamada possui direitos ou legítimos interesses sobre o Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- (a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- (b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- (c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- (d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Os requisitos acima não são cumulativos, de modo que a presença de um deles já pode caracterizar a má-fé do titular do domínio. No caso em tela, conforme já demonstrado na presente Decisão, há, de fato, evidências de má-fé por parte da Reclamada.

Como comprovado documentalmente pela Reclamante, o Nome de Domínio <**nubankparque.com.br**> foi registrado em 24/03/2026, apenas 2 (dois) dias após a divulgação, na imprensa, da negociação entre a Reclamante e a Sociedade Esportiva Palmeiras para aquisição dos *namings rights* do estádio até então denominado “Allianz Parque”. A proximidade temporal entre o vazamento da notícia e o registro do Nome de Domínio, associada à composição do domínio (marca “Nubank” + termo “Parque”), evidencia que a Reclamada agiu deliberadamente para se apropriar de nome de domínio vinculado ao projeto da Reclamante.

Como também documentado nos autos, embora o registro tenha sido efetuado em 24/03/2026, a respectiva taxa somente foi quitada em 04/05/2026, mesmo dia em que a Reclamante anunciou publicamente que o nome “Nubank Parque” havia sido escolhido para denominar o projeto em questão por votação popular. Tal circunstância revela que a Reclamada acompanhava o desenrolar do projeto e aguardou a confirmação oficial do nome para consolidar o registro.

Soma-se a isso o fato de que a Reclamada atua no ramo de controle de pragas, não havendo qualquer relação lógica ou comercial entre suas atividades e a expressão “Nubank Parque”. A ausência de justificativa plausível para o registro reforça a conclusão

de que este foi realizado com o exclusivo propósito de se aproveitar indevidamente da marca da Reclamante.

Tais circunstâncias enquadram-se na hipótese de má-fé prevista na alínea (a) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, qual seja: (a) registro do nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros.

A alegação genérica da Reclamada de que o registro feito primeiro e de boa-fé garante titularidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro nem na regulamentação aplicável. O princípio *first come, first served* aplicável aos registros de nome de domínio no Brasil não é absoluto e cede diante de registros efetuados de má-fé, em violação a direitos anteriores de terceiros, especialmente quando envolvidas marcas de Alto Renome.

Além disso, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGL.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Registre-se, ainda, que a Reclamada também é titular do nome de domínio <nuparque.com.br>, igualmente criado em 23/03/2026, circunstância que confirma a estratégia da Reclamada de obter vantagem sobre a Reclamante, ressaltando-se, contudo, que a presente decisão se restringe apenas ao Nome de Domínio <nubankparque.com.br>, efetivamente envolvido na disputa, conforme dispõe o art. 18º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm.

Desse modo, fica caracterizada a má-fé no registro do Nome de Domínio <nubankparque.com.br> pela Reclamada, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 alínea (a) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante do exposto, considerando que: (i) o Nome de Domínio <nubankparque.com.br> reproduz os nomes de domínio <nubank.com.br> e <nubank.com>, bem como a marca de Alto Renome “Nubank”, todos anteriormente registrados pela Reclamante; (ii) a Reclamada não é titular de direitos ou interesses legítimos no uso do Nome de Domínio <nubankparque.com.br>; e (iii) as circunstâncias do caso demonstram que o Nome de Domínio <nubankparque.com.br> foi obtido e mantido de má-fé pelo Reclamado, possivelmente com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante,

faz-se imperiosa a **transferência** do domínio objeto da disputa à Reclamante, conforme o artigo 10.9 “a” do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 7º, “a” e “c”; 2.1, “a” e “c”; 2.2, “a”; e 10.9 “a” dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <**nubankparque.com.br**> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 16 de julho de 2026

João Vieira da Cunha
Especialista